

Acórdão: 14.059/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 52.282  
Impugnante: Pecfarm Distribuidora de Produtos Agroveterinários Ltda  
Advogado: Brasil do Pinhal Pereira Salomão/Outros  
PTA/AI: 02.000104668-74  
CGC: 00.835211/0001-44 (Autuada)  
Origem: AF/Poços de Caldas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria – Transporte Desacobertado – Produtos Agroveterinários – Documentos fiscais apresentados após ação fiscal. Argumentações incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre interceptação de veículo que transportava mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55 e 56, onde alega que as notas fiscais apresentadas, posteriormente ao feito fiscal, foram escrituradas, o ICMS destacado foi debitado na conta gráfica e regularmente recolhido no prazo previsto em lei.

Insiste que não justifica nova cobrança do referido imposto, o que afasta a ocorrência de quaisquer prejuízos ao erário, e que inexistiu dolo em sua conduta.

Fisco se manifesta às fls. 59 a 69, pela improcedência da impugnação.

---

**DECISÃO**

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que o transporte das mercadorias restaram incontroversos.

O Fisco demonstra os motivos pelos quais entende ser procedente o feito, a saber:

-da incontrovérsia quanto à matéria de fato: vez que a Autuada admite que acompanhando a mercadoria, objeto da autuação, inexistia nota fiscal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-da ausência de prova inequívoca de preexistência de notas fiscais: pelo fato de se tratar de mercadorias fungíveis;

-da falta da consistência da argumentação apresentada: pela recusa do transportador em acompanhar conferência dos produtos e por demorar nove horas e meia par percorrer 50Km para apresentar notas que, segundo ele, preexistiam;

-invoca o art. 108 da CLTA c/c art. 335 e 131 do CPC.

As notas fiscais acostadas aos autos foram apresentadas serodicamente à ação fiscal, mais precisamente por volta das 20 horas, pelo transportador sr. Antonio Carlos de Andrade, que por sinal também é um dos proprietários da firma Autuada. Destarte, o Impugnante não conseguiu ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação, admitindo abater quando da liquidação do crédito tributário, o ICMS destacado nas notas fiscais correspondentes às mercadorias autuadas se levados a débito na escrita fiscal da Impugnante. Participaram do julgamento, além dos signatários os Conselheiros Antonio Leonart Vela(Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 06/04/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Laerte Cândido de Oliveira  
Relator**

LLP/